



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-3768 – Fax (34) 3631-3779 – E-mail: pmi@ibiamg.com.br

1

Lei n.º 1694 de 16 de dezembro de 2002.

"Determina que os proprietários de cães de raças notoriamente violentas e perigosas coloquem equipamentos de segurança nos animais ao transitarem em locais públicos de Ibiá e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os cães de raças notoriamente violentas e perigosas só podem ser levados aos parques, praças, logradouros, vias e outros locais públicos, quando estiverem presos a guias de condução apropriadas e usando o equipamento de segurança conhecido como "focinheira".

Parágrafo único. Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos físicos a pessoas; os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que pelo porte e comportamento colocam em risco a segurança das pessoas.

Art. 2º - Para o bem da segurança pública, fica autorizado o serviço de vigilância dos parques, praças ou vias públicas, a intervir, apreendendo ou acionando a Vigilância Sanitária do Município, para apreensão dos animais de risco, que estiverem transitando sem guia e sem "focinheira".

Art. 3º - O proprietário de animal que incorrer nas hipóteses previstas no *caput* do art. 1º ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – Na primeira abordagem, o proprietário será notificado e advertido, com o cunho educativo, sobre a proibição de conduzir cães sem os equipamentos de segurança;

II – Na segunda abordagem, o proprietário será autuado e multado em 5 (cinco) UFM.

III – Na terceira abordagem será considerado reinciente e será autuado, multado em 10 (dez) UFM e o animal será apreendido.

§1º – Na autuação constará a multa e o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias corridos para defesa.

§2º – A multa somente será revista se a defesa do proprietário autuado for acolhida por Autoridade Sanitária competente.

§3º – Ocorrendo apreensão do animal, a liberação somente ocorrerá mediante prova, por parte do proprietário, de que reúne as condições de segurança para a guarda do animal, como muros ou cercas de frestas estreitas no local da guarda, equipamentos de segurança, como guia para condução, gaiola ou equivalente, e "focinheira", além do comprovante de pagamento da multa.

§4º – Para efeitos de reincidência será considerado o proprietário do animal, sendo irrelevante se o animal é o mesmo das demais abordagens.

§5º – Autoridade Sanitária será designada para fiscalizar o cumprimento das normas contidas nesta lei no âmbito do Município de Ibiá.

§6º – Em qualquer abordagem, mesmo na educativa, a Autoridade Sanitária determinará que o proprietário do animal o conduza para local seguro, que não ofereça nenhum risco à população ou que coloque os equipamentos de segurança para permanecer em locais públicos.

Art. 4º – A partir da quarta abordagem e a cada nova abordagem, o proprietário será autuado, terá seu animal apreendido, e multado, acrescendo-se uma UFM a cada incidência, da seguinte forma:

I – quinta abordagem: multa de 11 (onze) UFM;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

2

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-3768 – Fax (34) 3631-3779 – E-mail: pmi@ibiamg.com.br

II – quinta abordagem: multa de 12 (doze) UFM;

III – sexta abordagem: multa de 13 (treze) UFM e assim sucessivamente até o limite de 20 (vinte) UFM.

Art. 5º - O animal apreendido, que não for liberado no prazo de 10 (dez) dias, será considerado de propriedade do Município, e assim ter o destino que seja mais conveniente à sociedade ibiaense, podendo inclusive ser sacrificado ou doado a entidade de pesquisa.

Art. 6º – A multa não recolhida aos cofres públicos no prazo determinado será inscrita em Dívida Ativa do Município.

Art.7º – O proprietário de animal responderá administrativa, civil e penalmente pelos danos que o mesmo causar a terceiros, na forma desta lei, do Código de Posturas do Município e da Legislação Estadual e Federal, no que couber.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação da presente lei, apresentará a regulamentação para a sua efetiva aplicabilidade.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a publicação, revogadas disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ibiá, em 16 de novembro de 2002.

HUGO FRANÇA
PREFEITO MUNICIPAL